

# JOSILMA SARAIVA

Advocacia e Consultoria

Correspondência n° 538/2022.

Goiânia, 04 de agosto de 2022.

**DE:** JOSILMA SARAIVA – ADVOCACIA E CONSULTORIA

**PARA:** DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO SINTFESP-GO/TO

**ASSUNTO:** PASEP - SALDO.

Senhores(as) Diretores(as) e Filiados(as),

Ao cumprimentá-los, passo a informar à Diretoria e aos filiados sobre às solicitações acerca das notícias veiculadas nas redes sociais sobre o FUNDO PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, que foi criado em 1970, pela Lei Complementar n° 8, para capitalizar os grandes programas governamentais da década de 1970 e que os servidores públicos pudessem, por meio quotas, participar dos dividendos gerados por esses programas, e, assim, formar patrimônio. Para tanto, foram abertas contas no BB que vigorou no período entre dezembro de 1970 até outubro de 1988.

As especulações sobre os valores existentes nas contas vinculadas do Fundo PASEP não são recentes. Porém, após a edição da Medida Provisória n° 946, de 07 de abril de 2020, **que extinguiu o Fundo PIS/PASEP e transferiu o saldo das contas individuais que possuíam cotas remanescentes para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, tal situação gerou inúmeras dúvidas.

A legislação determinou ao Banco do Brasil a administração do PASEP (LC n° 8/1970) e à Caixa Econômica Federal a administração do PIS (LC n° 7/1970).

O Fundo PIS-PASEP foi resultado da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Esta unificação foi estabelecida pela Lei Complementar n° 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1° de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto n° 78.276/1976, revogado pelo Decreto n° 4.751 de 17 de junho de 2003. **Tal unificação consagrou a similaridade dos dois programas, mas**

# JOSILMA SARAIVA

Advocacia e Consultoria

**não impôs alterações nas contas individuais, ou seja, as contas do PASEP continuam a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS, pela Caixa. Ressalta-se que após a edição da MP nº 946 apenas o saldo dos participantes que possuíam cotas foi transferido para o FGTS.**

Ocorre que, os servidores que possuíam o direito ao PASEP ingressaram no Serviço Público entre 1970 e outubro 1988, na sua maioria, já se encontram aposentados e muito provavelmente já sacaram o valor principal da cota depositado na conta vinculada quando do ato de aposentadoria.

A dúvida sobre a existência ou não de saldo de valores não sacados ou que porventura ainda se encontrem a disposição para saque ou ainda que podem ter sido transferidos para Caixa Econômica Federal devem ser consultados junto uma agência do Banco do Brasil, pois esses dados são protegidos pelo sigilo bancário e somente o titular poderá solicitá-los.

## **QUAIS AÇÕES JUDICIAIS JÁ FORAM AJUIZADAS PELOS SERVIDORES SOBRE O PASEP?**

A primeira tentativa dos servidores junto ao Poder Judiciário se deu no sentido de ver reconhecido o **direito à correção monetária dos saldos** existentes nas contas vinculadas no Fundo PASEP. O **Poder Judiciário não reconheceu** a pretensão dos servidores.

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. I - Pacificou-se o entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS. II - Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao **PASEP** passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). III - Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do **PASEP**, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União. Nestes casos, "tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por **servidores** públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os **servidores** públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32." (REsp 773.652/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10.10.2005). IV - Recurso improvido.” (AGREXT nº 0032639-97.2005.4.01.3600/ 326399720054013600/MT; 1ª Turma Recursal MT; Juiz Relator RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO; DJMT

# JOSILMA SARAIVA

Advocacia e Consultoria

13/03/2008)

A segunda tentativa dos servidores se deu no ano de 2019/2020 com a tese de indenização por má gestão das contas vinculadas do Fundo PASEP. Muitos advogados disseminaram nas redes sociais várias teses nessa linha de defesa, gerando muitas expectativas para os servidores.

O SINTFESP-GO/TO, por meio dos advogados, ao ser procurado pelos filiados, explicou por diversas ocasiões, inclusive em Assembleias, os riscos de mais uma ação dessa natureza, uma vez que o Poder Judiciário já havia se pronunciado sobre o tema.

Após as explicações, os filiados que entenderam por ajuizar uma ação foram orientados, providenciaram a documentação necessária para o ajuizamento e assinaram um termo de ciência dos riscos que envolviam o ajuizamento dessa ação, bem como que estavam cientes que as despesas processuais correriam por sua conta.

Pois bem, ações ajuizadas e, mais uma vez, o entendimento do Poder Judiciário vem se consolidando no sentido contrário as expectativas dos servidores e com decisões no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no Tocantins com de teor iguais ou semelhantes aos que abaixo transcrevemos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVERGÊNCIA DO SALDO DA CONTA PASEP. REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA CORRENTE E DE SAQUES. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1. A parte contrária pode requerer a revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não restou demonstrado no presente caso, impondo-se, assim, a manutenção da assistência judiciária concedida à recorrente. 2. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a causa pretendida é a suposta prática de ato ilícito consubstanciado em saque indevido de valores da conta do Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PASEP) de titularidade do apelado, mantida e administrada pela instituição bancária recorrente. 3. Consoante dispõe a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. 4. Na qualidade de destinatário das provas, cabe ao juiz a deliberação acerca da necessidade de produção de provas, podendo, caso entenda que o feito já esteja suficientemente instruído, julgá-lo, sem que tal conduta implique em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Entendendo o julgador que a prova pericial postulada é desnecessária, inútil e/ou meramente procrastinatória, não implica o julgamento antecipado em cerceamento do direito de defesa. 5. Não há que se falar em prescrição da pretensão da autora, uma vez que se trata de

# JOSILMA SARAIVA

Advocacia e Consultoria

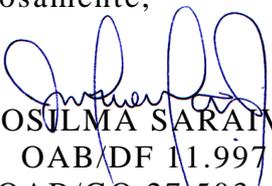
prescrição decenal, devendo ser contada a partir do momento em que a autora tomou conhecimento do suposto dano. 6. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cessaram-se os depósitos na conta individual do participante do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, mantendo-se somente os rendimentos dos valores depositados até então, em respeito à propriedade dos fundos individuais. A partir do momento que deixaram de ser realizados depósitos para o Fundo (LC nº 26/75, art. 4º, § 2º), facultou-se aos quotistas a retirada das respectivas parcelas, tal como ocorreu no caso dos autos, como se pode ver do extrato PASEP acostado ao feito, que demonstra o repasse ao requerente sob a rubrica 'PGTO RENDIMENTOS CAIXA' e 'PGTO RENDIMENTO C/C'. 7. Comprovado o efetivo repasse dos valores contidos na conta vinculada ao PASEP ao titular participante, afasta-se a alegação de desfalque na conta ou de atualização de índice inferiores ao devido, conseqüentemente, de ato ilícito imputado ao banco requerido. 8. Tendo em vista o improvimento do apelo, os honorários recursais merecem ser majorados de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao fato que a autora litiga sob o manto da assistência judiciária. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (AP nº5590565-73.2019.8.09.0130; 1ª Câmara Cível TJGO; RELATOR DESEMBARGADOR ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE; DJEGO 26/04/21)

Em 2021, o Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu, em atendimento à pedido formulado pelo Banco do Brasil, em Incidentes de Demandas Repetitivas nº 71, a fim de orientar a atividade jurisdicional SUSPENDER a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos JUÍZADOS ESPECIAIS que discutem a legitimidade do Banco do Brasil, a pretensão de ressarcimentos de danos havidos referentes as contas vinculadas ao PASEP e o termo inicial para contagem do prazo prescricional.

Por todo acima exposto e demonstrado, esse Escritório de Advocacia mantém o seu posicionamento de que se trata, em caso de acionar o Poder Judiciário, ação de ALTO RISCO para os servidores.

São as informações.

Atenciosamente,

  
JOSILMA SARAIVA  
OAB/DF 11.997  
OAB/GO 27.503